

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 268, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

Estabelece diretrizes para Atendimento de Necessidade Adicional de Demanda de Potência em áreas geo-elétricas críticas do sistema interligado.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; na Portaria DNAEE nº 033, de 11 de fevereiro de 1988, e considerando que:

estudos preliminares estão a indicar a possibilidade de restrições de atendimento à demanda de potência de determinadas áreas geo-elétricas do sistema interligado, em virtude do atraso de obras de geração e de transmissão, bem como do crescimento não previsto da carga;

as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE deverão contemplar as restrições de transmissão, entre submercados e aquelas internas aos mesmos, através da fixação de preços diferenciados por submercados e de encargos de serviços do sistema, sinalizando corretamente os investimentos de geração e de transmissão;

os Encargos de Serviços do Sistema deverão cobrir todos os custos decorrentes das restrições internas dos submercados, devendo o rateio desses custos ser efetuado pelos agentes na forma a ser definida nas regras do MAE; e,

é necessário, até a implantação das regras do MAE e dos procedimentos de rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, o estabelecimento de critérios que garantam a confiabilidade no atendimento aos consumidores,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para atendimento de necessidade adicional de demanda de potência em áreas geo-elétricas críticas do sistema interligado, em períodos do ano e horários definidos pelo ONS.

Art. 2º O ONS deverá encaminhar à ANEEL relatório sobre a necessidade adicional de demanda de potência para garantir a confiabilidade de atendimento em áreas específicas do sistema elétrico interligado, com destaque para a justificativa da necessidade, assim como para as seguintes informações:

I – os montantes de potência necessários para garantir a confiabilidade de atendimento aos consumidores das áreas indicadas como críticas; e,

II – avaliação dos reflexos de eventuais atrasos de obras de geração e transmissão e o comportamento da carga nas áreas indicadas.

Parágrafo único. O adicional de demanda de potência poderá ser atendido por meio do deslocamento do horário de ponta de consumidores finais, da compra de demanda de consumidores finais, da compra de potência de cogeneradores, autoprodutores e produtores independentes de energia ou pela instalação de potência adicional de geração.

Art. 3º Com base nas informações estabelecidas no art. 2º, a ANEEL indicará os agentes responsáveis pelo atendimento da necessidade do adicional de demanda de potência.

§ 1º No caso de se tratar de problema sistêmico, a responsabilidade será compartilhada entre todos os agentes do submercado, na proporção da respectiva demanda de potência para distribuidoras ou da capacidade instalada para geradores.

§ 2º No caso de problema imputável a determinados agentes, a responsabilidade será compartilhada entre os mesmos, de forma proporcional à participação de cada um na indisponibilidade que originou a necessidade do adicional de demanda de potência.

Art. 4º A disponibilização do adicional de demanda de potência para compra de demanda de consumidores finais ou compra de potência de cogeneradores, autoprodutores e produtores independentes de energia, em áreas e períodos críticos indicados pelo ONS, deverá ser efetuada na forma definida pelo MAE.

Art. 5º Os custos decorrentes da disponibilização do adicional de demanda de potência serão contabilizados como Encargos de Serviços do Sistema e rateados entre os agentes responsáveis, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, devendo tais custos incluir as seguintes parcelas:

I - o preço pago pela disponibilização do adicional de demanda de potência;

II – os custos decorrentes do mecanismo utilizado para obtenção da disponibilização; e,

III – a diferença entre a redução de faturamento e o benefício gerado na comercialização de curto prazo.

§ 1º No caso de se tratar de agente de transmissão, os custos serão limitados às penalidades estabelecidas no respectivo Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão.

§ 2º A diferença entre os custos atribuídos aos agentes de transmissão e as penalidades referidas no parágrafo anterior será rateada conforme estabelecido no § 1º do art. 3º.

Art. 6º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das áreas geográficas críticas do sistema interligado, identificadas por relatório do ONS, ficam autorizadas a negociar, com seus respectivos consumidores finais, horários de ponta diferenciados, em período a ser indicado pelo ONS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO